



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
27ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Av Rio Branco, 243, anexo II, 2º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8274 -
<https://www.jfrj.jus.br/> - Email: 27vf@jfrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001271-23.2019.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DE CIENCIA, TECNOLOGIA, PRODUCAO E INOVACAO EM SAUDE PUBLICA

IMPETRADO: SECRETÁRIO - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTAO - MPDG - BRASÍLIA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandando de segurança coletivo impetrado por **SINDICATO DOS SERVIDORES DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA – ASFOC-SN (TRABALHADORES DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ** contra ato coator praticado pelo **SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO – SGP/MP**, em que requer: “*a) a concessão da medida liminar para suspender os efeitos da Instrução Normativa SEI/MP nº 17689, de 21 de dezembro de 2018, da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – SGP/MP, a fim de que sejam mantidos os pagamentos de adicional insalubridade até produção dos laudos ambientais*” (pag. 17, Petição Inicial, Evento 1).

Como causa de pedir, narra que a autoridade coatora emitiu a Nota Informativa SEI/MP nº 17689, de 21 de dezembro de 2018, por meio do Ofício Circular nº 483/2018-MP, a fim de comunicar, aos órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, que o pagamento de adicionais ocupacionais, dentre os quais o adicional de insalubridade, de periculosidade e de irradiação ionizante, dependeria da elaboração de novos laudos técnicos ambientais, para caracterização dos riscos inerentes ao exercício das atividades dos servidores.

De acordo com a inicial, a Nota Informativa estabelece que a migração do cadastro dos servidores para o novo Módulo de Saúde do sistema SIAPE da SGP, com prazo limite previsto para abril de 2017 e, posteriormente, prorrogado para abril e outubro de 2018, se encerraria definitivamente em dezembro de 2018. O impetrante expõe que, em razão disso, o pagamento dos adicionais não migrados para o novo módulo ficaria suspenso e só seria restabelecido após regularização do cadastro pelos órgãos responsáveis.

O impetrante defende que a supressão do pagamento por novos laudos ambientais deve ser precedida de contraditório e ampla defesa.

Inicial acompanhada de procuração (doc. 02, Evento 1) e documentos. Custas recolhidas pela metade (Certidão 1, Evento 9).

Conclusos, decidido.

A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança depende da



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
27ª Vara Federal do Rio de Janeiro

comprovação inequívoca de alegado direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio de prova pré-constituída, além da demonstração de que a manutenção do ato impugnado coloca em risco ou compromete o resultado útil do processo, caso concedida apenas ao final.

A especialidade da via eleita pressupõe a desnecessidade de dilação probatória e a aferição da extensão do direito tido por violado, a ponto de lhe garantir o pronto exercício.

A questão controvertida versa sobre a supressão do pagamento dos adicionais ocupacionais, em virtude da não migração dos dados cadastrais dos servidores para o novo módulo de saúde do SIAPE, a ser promovida pelos órgãos e entidades competentes.

A princípio, é preciso delimitar que o ato apontado como coator, a Nota Informativa nº 17689/2018-MP (Doc. 10, Evento 1), não trata da supressão de pagamento por realização de novos laudos ambientais, e sim pela eventual falta de migração de dados cadastrais dos servidores pelas entidades responsáveis no novo módulo de gestão de adicionais.

Pois bem.

O que se observa é que a eventual supressão de pagamento se dará em decorrência da não observância, pelas unidades de lotação, do prazo limite para migração das informações necessárias ao novo módulo administrativo.

A nota informativa assinala que não haverá prejuízo aos servidores, pois eles terão seus adicionais restabelecidos tão logo a situação seja regularizada.

Contudo, não se pode impor aos beneficiários a supressão da percepção dos adicionais que auferem por falta de observância, pelos próprios órgãos administrativos, dos prazos previstos para efetivação da migração.

Convenço-me da relevância dos fundamentos apresentados, aptos a caracterizar direito líquido e certo a ser amparado liminarmente, em conjunto com o fato de que o risco de dano se evidencia pela suspensão do pagamento de adicional legitimamente percebido.

Ante o exposto, por presentes os pressupostos contidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, **concedo o pedido de liminar** requerido, para determinar que a Autoridade Impetrada suspenda os efeitos da Instrução Normativa SEI/MP nº 17689, de 21 de dezembro de 2018, da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – SGP/MP, a fim de que sejam mantidos os pagamentos dos adicionais ocupacionais dos servidores da categoria representada, independentemente da ausência da migração para o novo módulo de saúde.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para **imediato cumprimento** e para prestar informações em 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Autoridade Impetrada, com o envio de cópia da petição inicial, tão somente, para manifestar eventual interesse em



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
27ª Vara Federal do Rio de Janeiro

ingressar no processo, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação, em 10 (dez) dias, na forma do artigo 12, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

Cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **RAPHAEL NAZARETH BARBOSA, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfjfj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510000402102v5** e do código CRC **ce493c9b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RAPHAEL NAZARETH BARBOSA

Data e Hora: 18/1/2019, às 16:28:39

5001271-23.2019.4.02.5101

510000402102.V5